

PARALELO ENTRE MORALIDADE E LEGALIDADE SEGUNDO O PENSAMENTO DE KANT

Celso Vanderlei Navarro Balbo

Acadêmico do 4º ano da Faculdade de Direito de Bauru - ITE

MORALIDADE E LEGALIDADE

Este assunto trata do clássico problema da distinção entre moral e direito, que é geralmente considerado como problema preliminar de qualquer filosofia do direito. Na obra de Kant, encontram-se não somente um, mas vários critérios de distinção, alguns explícitos, outros implícitos, que agora devemos examinar separadamente.

O primeiro elemento é puramente formal, ou seja, diz respeito ao conteúdo, trata exclusivamente quanto à forma da obrigação, este é o critério em que Kant se baseia para distinguir a moralidade da legalidade. Para esclarecer a natureza deste critério, é preciso considerar os elementos formais que distinguem a ação moral no pensamento de Kant.

Os elementos essenciais ou fundamentais da ação moral são três:

A ação moral é a que é realizada não para obedecer a uma certa atitude sensível, a um certo interesse material, mas somente para obedecer à lei do dever, ou seja, existem ações que aparentemente são honestas, mas não podem ser chamadas morais, porque são cumpridas por impulsos diversos daquele do cumprimento do próprio dever. Ex: O comerciante que não abusa do cliente ingênuo.

Não cumpre uma ação moral se a ação de favorecer é cumprida não para o dever, mas por simpatia ao próximo, ou seja, segundo uma tendência sensível.

O segundo elemento diz que a ação moral é aquela que é cumprida não por um fim, mas somente pela máxima que a determina. Em outras palavras, a ação moral não deve ser determinada por um objeto qualquer da nossa faculdade de desejar, mas unicamente pelo princípio da vontade.

O terceiro elemento determina a ação moral, é aquela que não é movida por outra inclinação a não ser o respeito à lei. Na conduta moral, cada impulso subjetivo deve ser excluído.

Desta proposição Kant extrai o primeiro critério de distinção entre moralidade e legalidade.

Tem-se a moralidade quando a ação é cumprida por dever.

A legalidade quando a ação é cumprida em conformidade ao dever, mas segundo alguma inclinação ou interesse diferente do puro respeito ao dever, aceita simplesmente a conformidade da ação à lei.

Definição segundo Kant:

"O puro acordo ou desacordo de uma ação com relação à lei, sem respeito algum ao impulso da mesma, chama-se legalidade (conformidade à lei), quando, ao invés, a idéia do dever derivada a lei é ao mesmo tempo impulso para a ação, temos a moralidade."

O que distingue a moral e o direito é a diferente motivação da ação: a mesma ação é moral se foi cumprida unicamente por respeito ao dever; e meramente legal se foi cumprida por inclinação ou por cálculo.

LEGISLAÇÃO INTERNA E LEGISLAÇÃO EXTERNA

Kant usa constantemente a dupla de atributos interno e externo para explicar a distinção entre estas duas formas de legislação. Refere ora à ação, ora ao dever, ora ainda à legislação.

Como deve ser entendido o uso que Kant faz dos atributos "interno" e "externo", no qual distingue moralidade e legalidade como sendo que a ação legal é externa pelo fato de que a legislação jurídica, dita portanto legislação externa, deseja unicamente uma adesão exterior às suas próprias leis, ou seja uma adesão que vale independentemente da pureza da intenção com a qual a ação é cumprida, enquanto a legislação moral, que é dita, portanto, interna, deseja uma adesão íntima às suas próprias leis, uma adesão dada com intenção pura, ou seja, com a convicção da bondade daquela lei.

Disso se segue que o dever jurídico pode ser dito externo, porque legalmente eu sou obrigado somente a conformar a ação, e não também a intenção com a qual cumpro a ação, segundo a lei, enquanto o dever moral é dito interno porque moralmente eu sou obrigado não somente a conformar a ação mas também a agir com pureza de intenção.

De fato dizer-se que o direito devia contestar-se com a adesão exterior, significava dizer que o Estado, de cuja vontade a lei era a manifestação principal, não devia intrometer-se em questões de consciência e, portanto, devia reconhecer para o indivíduo um âmbito da própria personalidade destinado a permanecer livre de qualquer intervenção de um poder externo como o Estado.

Era, portanto, o reconhecimento de que o poder do Estado tinha limites enquanto podia, sim, ampliar a sua jurisdição sobre fatos externos do indivíduo, a consciência, que estava completamente excluída desta jurisdição.

Até que os conceitos de moral e direito não recebessem uma boa distinção, o Estado exigia a sujeição não somente dos comportamentos externos do indivíduo, mas também de sua consciência. E de fato, segundo uma tradição bem longa, tinha-se pensado que as leis jurídicas obrigassem os súditos na consciência, ou seja, de maneira não diferente das leis morais e religiosas, como se não existisse diferença alguma entre as regras do Estado, da razão íntegra ou de Deus.

Somente através de uma distinção clara entre leis que obrigam em consciência e leis que não obrigam em consciência e atribuindo ao Estado o poder de exigir a obediência somente das segundas, chegou-se a distinguir o Estado, como legislação externa, da Igreja ou da razão como sistemas de legislação interna, e admitiu-se como legítimo para o Estado um âmbito mais restrito e mais delimitado de eficácia que coincidia com o âmbito da legalidade distinta da moralidade.

O que muda nas duas diferentes legislações é somente o modo pelo qual a ação é cumprida.

Aqui se trata de interno e externo não mais referentes à ação, a dever (impulso), à legislação, mas à palavra liberdade.

LIBERDADE INTERNA E LIBERDADE EXTERNA

Quanto Kant fala sobre a diferença entre moral e direito está ele falando sobre liberdade interna e externa. O âmbito da moralidade diz respeito à liberdade interna, a do direito se amplia para a liberdade externa. Pode-se falar ainda de uma liberdade moral, distinta da liberdade jurídica.

Liberdade interna é a liberdade dos impedimentos que provêm de nós mesmos (as inclinações, as paixões, os interesses), é liberação interior, esforço de adequação à lei, eliminando os obstáculos que derivam da nossa faculdade de desejar.

A liberdade externa ou jurídica, porém, é a liberação dos impedimentos que provêm dos outros, é liberação exterior, ou seja, eficaz no domínio do mundo externo em concorrência com os outros, esforço por alcançar uma esfera de liberdade na qual seja possível para mim agir segundo o meu talante sem ser perturbado pela ação dos outros.

Com essas explicações, podemos compreender que a distinção entre moral e direito, neles inspirada, adquire uma relevância diversa da exposta, conceituando

moralidade entendida como liberdade interna é evidente a referência a uma relação de mim comigo mesmo.

Já no direito entendido como liberdade externa, é igualmente evidente a referência a uma relação minha com os outros.

Diante do exposto, é possível dizer que o novo critério de distinção entre moral e direito não considera mais a relação entre a ação e a lei ou o modo da obrigação, mas a mesma forma da ação que, no primeiro caso, se esgota no interior da minha consciência, e no segundo caso, abrindo-se para o exterior chega a coincidir com a dos outros.

Kant deixa muito explícito para que não coincida a distinção entre liberdade interna e liberdade externa com aquela entre deveres com relação a si mesmo e deveres com relação aos outros, ainda que liberdade interna signifique liberdade com relação a si mesmo e liberdade externa signifique liberdade com relação aos outros. É suficiente lembrar que, entre os deveres da virtude, Kant coloca também deveres com relação aos outros, como resulta da mesma grande repartição que faz destes deveres, distinguindo entre deveres com relação à própria perfeição e deveres com relação à felicidade dos outros.

Do conceito de liberdade externa, deriva a característica do dever jurídico de ser um dever pelo qual somos responsáveis frente aos outros, e dessa característica do direito como liberdade externa de gerar uma responsabilidade frente aos outros deriva que os outros podem exigir de mim o cumprimento da minha obrigação. A relação jurídica pode ser instituída somente entre dois seres humanos; seres que se encontram numa relação de limitação recíproca da própria liberdade externa.

Kant, muito consciente desta natureza peculiar da experiência jurídica, dá a definição da relação jurídica como relação de direito-dever entre seres humanos, excluindo, desta maneira, o resto.

Podem existir quatro tipos possíveis de relação entre o homem e outros seres: relação do homem com seres que não têm nem direitos nem deveres; relação do homem com seres que têm direitos e deveres; relação dos homens com seres que têm somente deveres e nenhum direito; relação do homem com um ser que tem somente direitos e nenhum dever (Deus).

Kant afirma que somente o segundo tipo, ou seja, a relação do homem com outros seres humanos, pode constituir uma verdadeira relação jurídica. Não podemos, contudo, excluir que uma relação moral possa acontecer nos outros três casos. Disso deriva a confirmação de que a característica do direito com relação à moral é um certo tipo de relação entre mim e os outros e que este tipo de relação, à qual damos o nome de relação jurídica, é constituída por uma reciprocidade entre o dever como cumprimento da lei e o direito como faculdade de obrigar ao cumprimento.

Diante de todo conteúdo exposto, podemos tirar as diferenças entre moral e direito que permanecem até os dias de hoje.

REFLEXÃO CRÍTICA

1. Segundo a interpretação de BOBBIO sobre o pensamento de KANT, explique o paralelo abaixo:

MORALIDADE	LEGALIDADE/DIREITO
Autônoma	Heterônoma
Juízo categórico	Juízo hipotético

R. Bobbio explica o paralelo de autonomia e heteronomia dentro da Moralidade e da Legalidade, que considerando o direito como legalidade, seja como liberdade externa como definiu Kant, acredita Bobbio que a vontade jurídica possa ser considerada somente como vontade heterônoma, pois a vontade jurídica se diferencia da vontade moral pelo fato de que aquela justifica poder ser determinada por impulsos diversos do respeito à lei, e assim é de fato a própria definição da heteronomia, enquanto que na autonomia seria importante para o direito que eu cumpra a ação prescrita, a fim de satisfazer um interesse meu (já que a moral é uma vontade autônoma).

Para declinar o paralelo entre juízo categórico e juízo hipotético na interpretação de Bobbio, temos que avaliar em sua obra "Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant" os imperativos categóricos e imperativos hipotéticos.

A distinção entre imperativos categóricos e hipotéticos pode ser ampliada até para a distinção entre moral e direito, pois não há dúvida como define Kant, que a moral conhece somente imperativos categóricos. Com essa conclusão Bobbio ainda que desta afirmação que os imperativos jurídicos são imperativos hipotéticos.

Bobbio define tudo isso em apenas um parágrafo.

"De minha parte acredito que se a questão da heteronomia é resolvida sustentando-se que a vontade jurídica é heterônoma, deve-se resolver a questão do âmbito do hipotético sustentando-se que os imperativos jurídicos são hipotéticos. As duas questões são estreitamente conexas".

Finaliza com trechos de Kant para definir o juízo hipotético:

"Todas as vezes que se deve tomar como fundamento um objeto da vontade para os fins de prescrever à vontade a regra que deve determiná-la, o imperativo é condicionado, ou seja: se ou por que desejar-se este objeto, deve-se agir deste ou daquele modo conseqüentemente não pode nunca comandar moralmente, ou seja de maneira categórica".

Noutro trecho de Kant define que "se a vontade é autônoma, isso é sinal de que o imperativo é categórico, ou seja prescreveu uma ação boa por si mesma".

Com isso ficaria confirmado que comandos categóricos são somente os comandos morais.

O que caminha paralelamente é a vontade, seja ela autônoma ou heterônoma, ou mesmo se o imperativo é condicionado ou não.

2. Quais são segundo KANT os três elementos constitutivos do conceito do Direito?

R. 1º Relação externa, e absolutamente prática, ou seja, intersubjetivada.

2º Diz respeito a reciprocidade; a relação com o arbítrio dos outros.

3º Estabelece a forma na relação dos dois arbítrios para o alcance dos fins, como sendo o direito prescreve não o que se deve fazer mas como se deve fazer.

3. Qual a concepção de justiça de KANT.

R. Kant visa teorizar a justiça como liberdade. A justiça que visa é somente o conjunto das garantias por meio das quais posso expressar a minha liberdade externa não impedida pela não-liberdade dos outros, ou seja, a idéia da coexistência das liberdades externas, como coexistência de tantas esferas de não-impedimento.

4. Como KANT resolve a aparente contradição entre direito(liberdade) e coação?

R. Quando duas negações afirmam, como um ato restaurador de liberdade, pois é verdade que o direito é liberdade, mas uma liberdade limitada pela presença da liberdade dos outros. Então a coação é, pois, um conceito antitético com relação à liberdade, mas enquanto surge como remédio contra uma não-liberdade anterior, é negação da negação e, então, afirmação. Portanto, ainda que seja antitética com relação à liberdade, a coação é necessária para a conservação da liberdade.